



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Processo n ° PRO-0036/2002

Classe: Proposição

Órgão Julgador: Conselho Pleno

Assunto: Proposta de alteração ao artigo 15 da Lei 8.906/94 (EAOAB). Intimações de atos processuais em nome das Sociedades de Advogados.

Relator Conselheiro: ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

RELATÓRIO

.....

Trata-se, originariamente, de proposição apresentada à Comissão das Sociedades de Advogados do Conselho Federal da OAB pelo Centro de Estudos das Sociedades de Advogados, por meio da qual sugere-se:

(a) a inclusão de um parágrafo terceiro do art. 236 do Código de Processo Civil, que passaria a ostentar a seguinte redação:

"Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.
§ 1º. É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.
§ 2º. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente.
§ 3º. O advogado pode requerer que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome da sociedade de advogados da qual faça parte".

(b) a inserção de um novo parágrafo no art. 15 da Lei nº 8.906/94, que figuraria como §4º e alteraria a numeração dos parágrafos seguintes, ficando o dispositivo da seguinte forma:

"Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.
§ 1º. A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.
§ 2º. Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

§ 3º. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º. **O advogado poderá solicitar que as intimações sejam exclusivamente realizadas em nome da sociedade advogados da qual faça parte, em quaisquer espécies de processos ou procedimentos.**

§ 5º. Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 6º. O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.

§ 7º. Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos”.

Na exposição de motivos, apresenta-se como justificativa, em breve síntese, a contribuição que tais reformas trariam para o cotidiano advocatício, visto que não raras vezes o quadro de advogados de determinada sociedade sofre alterações, abrindo-se ensejo à possibilidade de se operarem intimações em nome de advogados que não mais pertencem ao corpo profissional da sociedade, acarretando prejuízos não apenas ao advogado e à sociedade advocatícia, como também aos seus clientes, que tornam-se os principais prejudicados. Com as mudanças propostas, poderiam os advogados requerer a intimação processual da sociedade de que façam parte, evitando-se com isso qualquer prejuízo aos clientes (fls. 4-7).

Às fls. 23, consta ofício da lavra do eminente Professor Sérgio Ferraz, então Presidente da Comissão de Sociedades de Advogados do Conselho Federal da OAB, dirigido à entidade proponente, informando-lhe que: (i) em relação à adição do §3º ao art. 236 do Código de Processo Civil, a Comissão aprovou a proposta com alteração na redação sugerida, que passou a ser a seguinte: **“O advogado pode requerer que as intimações sejam feitas em nome das partes, de seus advogados e da sociedade de advogados a qual eles façam parte”** [incluiu-se a possibilidade de solicitar que a intimação seja feita também em nome das partes, e retirou-se a expressão “exclusivamente” em relação às intimações das sociedades de advogados]; (ii) a Comissão deixou de se pronunciar quanto à mudança do Estatuto da Advocacia, pelo fato de tal atribuição competir originariamente ao Pleno do Conselho Federal.

Com o parecer da Comissão de Sociedades de Advogados, o processo foi encaminhado ao Pleno do Conselho Federal, que, por maioria e nos termos do voto divergente suscitado pelo então Conselheiro Federal Edgard Cavalcanti de Albuquerque, decidiu por rejeitar a proposta formulada (fls. 36).

Em outubro de 2007, foi elaborada nova proposição, desta feita pelo eminente Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa, do Maranhão, no sentido de apresentar projeto de lei para modificar o art. 236 do Código de Processo Civil, inserindo um novo parágrafo com a seguinte redação:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

“Art. 236. (...)

§3º. Havendo requerimento expresso em tal sentido, as publicações serão realizadas em nome dos advogados e das sociedades indicadas nas procurações outorgadas a estes”.

Os autos foram, então, remetidos a este relator.

É o relatório, passo a proferir meu voto.

VOTO

Preliminarmente, cumpre observar o que dispõe o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB no que diz respeito à elaboração de projeto legislativo ou emendas aos Poderes competentes:

“Art. 79. *A proposta que implique baixar normas gerais de competência do Conselho Pleno ou encaminhar projeto legislativo ou emendas aos Poderes competentes somente pode ser deliberada se o relator ou a comissão designada elaborar o texto normativo, a ser remetido aos Conselheiros juntamente com a convocação da sessão.*

§ 1º. *Antes de apreciar proposta de texto normativo, o Conselho Pleno delibera sobre a admissibilidade da relevância da matéria.*

§ 2º. *Admitida a relevância, o Conselho passa a decidir sobre o conteúdo da proposta do texto normativo, observados os seguintes critérios:*

a) *procede-se à leitura de cada dispositivo, considerando-o aprovado se não houver destaque levantado por qualquer membro ou encaminhado por Conselho Seccional;*

b) *havendo destaque, sobre ele manifesta-se apenas aquele que o levantou e a comissão relatora ou o relator, seguindo-se a votação.*

§ 3º. *Se vários membros levantarem destaque sobre o mesmo ponto controvertido, um, dentre eles, é eleito como porta-voz.*

§ 4º. *Se o texto for totalmente rejeitado ou prejudicado pela rejeição, o Presidente designa novo relator ou comissão revisora para redigir outro”.*

Em face do disposto no art. 79, *caput*, §§ 1º e 2º, impende apreciar: **(a)** a competência deste Conselho Pleno para encaminhar proposta de alteração legislativa ao Congresso Nacional; **(b)** a relevância da matéria; **(c)** o conteúdo da proposição.

(a) Quanto ao primeiro aspecto, insta consignar, de plano, que falece competência a este órgão para apresentar projeto de lei, conforme já havia assinalado o



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

eminente ex-Conselheiro Federal Marcos Bernardes de Mello, em seu voto de fls. 28, que não foi apreciado em razão do encerramento do seu mandato. O art. 61 da Constituição Federal é taxativo ao definir os titulares da iniciativa de propositura de projetos de lei, dentre os quais não se encontra o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

"Art. 61. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição".*

Todavia, como é de conhecimento geral, o Senado Federal criou em 2009 uma Comissão de Juristas para elaborar o anteprojeto de um novo Código de Processo Civil, que encontra-se atualmente em plena atividade. Para contribuir com os trabalhos da Comissão, este Conselho Federal da OAB criou através da Portaria nº 08/2010 a *Comissão Especial de Estudo do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*, sob a presidência do eminente Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon, do Rio Grande do Sul, com o intuito de congregiar propostas e sugestões a serem endereçadas à Comissão de Juristas do Senado Federal.

Sendo assim, é plenamente admissível a análise da proposição em apreço, a qual, se aprovada, deverá ser remetida à *Comissão Especial de Estudo do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil* deste Conselho Federal, para posterior encaminhamento à Comissão de Juristas do Senado Federal.

(b) No que toca à relevância da matéria ventilada, não há qualquer dúvida de que se trata de assunto da mais alta importância, seja para a classe de advogados, seja para a população em geral.

Na produção legislativa deve atentar-se, necessariamente, para a transformação da sociedade, sob pena de se instalar um fosso entre as prescrições do ordenamento jurídico e a realidade fática. Faz-se imperiosa a observância, por parte do Poder Legislativo, das mudanças no cotidiano social e a consequente resposta do Estado através da elaboração de novas normas destinadas a acompanhar essa evolução e a corresponder às novas necessidades da coletividade.

É flagrante, hodiernamente, o número de sociedades de advogados que contam com frequentes alterações em seu corpo profissional, seja em razão de alterações em seu quadro social, seja por conta de demissões e dispensas de advogados empregados. A alta rotatividade de advogados em uma mesma sociedade, muitas vezes inevitável, acaba gerando diversas vicissitudes pelo fato de as intimações serem feitas exclusivamente no nome do(s) advogado(s) que figura(m) na procuração. O Código de Processo Civil presume, conforme se depreende de seu art. 236, §1º, que a referência aos nomes das partes e dos advogados na



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

procuração é suficiente para a sua identificação. A inteligência de tal dispositivo pode ser extremamente prejudicial ao cliente, nas hipóteses em que o advogado responsável desligar-se da sociedade profissional.

A Constituição de 1988 alçou a atividade da advocacia a função essencial da justiça, no patamar constitucional, ao estabelecer em seu art. 133 que "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". A indispensabilidade do advogado e a essencialidade de seus misteres justificam-se pela indelével necessidade de tutela dos direitos fundamentais do cidadão, que se assentam em uma base antropológica comum: a dignidade da pessoa humana. Significa dizer que qualquer entrave legislativo – mormente os de caráter processual – que afetar o exercício da atividade advocatícia incidirá negativamente na proteção dos direitos fundamentais do cidadão.

A intimação adequada é pressuposto para o pleno exercício dos direitos fundamentais ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Sem receber as informações atinentes ao processo, a parte fica impossibilitada de manifestar-se e contrapor argumentos e provas para destruir a credibilidade das alegações de seu *ex adverso*. Nesse influxo, a impossibilidade de se requerer a intimação da sociedade de advogados – com a qual se deparam os advogados hoje, diante da omissão legislativa – é suscetível de prejudicar sobremaneira os direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa, e, por conseguinte, os direitos materiais da parte.

Cuida-se, assim, de matéria de mais alta relevância, que merece ultrapassar esse juízo de admissibilidade.

(c) Finalmente, em relação ao conteúdo da proposição, importa avaliar a sua constitucionalidade, conveniência e precisão redacional.

O acréscimo pretendido ao Código de Processo Civil não ofende qualquer mandamento constitucional. Pelo contrário: como já mencionado, a alteração proposta rende homenagem aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A possibilidade de o advogado requerer que as publicações sejam realizadas também em nome da sociedade advocatícia de que faça parte assegura uma redução do risco de se perder um prazo em razão de uma intimação efetuada em nome de um profissional que não conste mais nos quadros da sociedade. Diminui-se, com isso, eventuais prejuízos à participação da parte no processo.

A mudança é também extremamente conveniente, tanto para os advogados quanto para os seus clientes. Não há prejuízos para quem quer que seja. A proposição tem o condão de eliminar um problema que de há muito vem afligindo as sociedades de advogados, de



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

sorte que a alteração legislativa constituirá uma hipótese de adequação do ordenamento jurídico a uma necessidade proporcionada pelas transformações sociais.

Por fim, insta examinar a precisão da redação sugerida na proposição:

“Art. 236. (...)

§3º. Havendo requerimento expresso em tal sentido, as publicações serão realizadas em nome dos advogados e das sociedades indicadas nas procurações outorgadas a estes”.

Do dispositivo, extrai-se que: (i) é necessário haver requerimento expresso do advogado; (ii) em tais casos, a publicação deverá ser realizada concomitantemente em nome do advogado e da sociedade indicada na procuração que lhe foi outorgada, ou seja, não pode ser efetuada tão somente em nome da sociedade advocatícia.

O único reparo que parece merecer a redação sob análise é na parte que se refere a “sociedades”, no plural. O ideal seria fazer-se referência a “sociedade”, no singular, sob pena de se transparecer a possibilidade de o advogado figurar como sócio de mais de uma sociedade advocatícia. Deste modo, a redação no novo parágrafo do art. 236 do Código de Processo Civil passaria a ser a seguinte:

“Art. 236. (...)

§3º. Havendo requerimento expresso em tal sentido, as publicações serão realizadas em nome dos advogados e da sociedade indicada nas procurações outorgadas a estes”.

De todo o exposto, voto pela aprovação da proposição, com a alteração redacional acima transcrita, e pelo encaminhamento da decisão à *Comissão Especial de Estudo do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil* deste Conselho Federal, para posterior remessa à Comissão de Juristas do Senado Federal encarregada de elaborar o anteprojeto do novo Código de Processo Civil.

É como voto.

Brasília, ____ de ____ de 2010.

ROMEUFELIPEBACELLARFILHO
RELATOR



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Processo n ° PRO-0036/2002

Classe: Proposição

Órgão Julgador: Conselho Pleno

Assunto: Proposta de alteração ao artigo 15 da Lei 8.906/94 (EAOAB). Intimações de atos processuais em nome das Sociedades de Advogados.

Relator Conselheiro: ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

EMENTA N° ____/____/ COP.

PROPOSIÇÃO DE INCLUSÃO DE PARÁGRAFO NO ARTIGO 236 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÕES CONCOMITANTES DE ATOS PROCESSUAIS EM NOME DO ADVOGADO E DA SOCIEDADE ADVOCATÍCIA DA QUAL FAÇA PARTE. PROPOSIÇÃO APROVADA, COM PARCIAL ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil,, em aprovar a proposição, com parcial alteração de redação, de conformidade com o relatório e voto, que integram o presente julgado.

Brasília, dede

Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara

ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

Relator